



Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Superintendência de Regulação

OFÍCIO Nº61/2024/SRG/ANTAQ

Brasília, 02 de agosto de 2024.

Aos Senhores

ANDERSON POMINI e JULIO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA

Diretor-Presidente e Diretor de Administração e Finanças da APS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.

Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/n, Macuco

CEP: 11015-900 – Santos/SP

Assunto: Esclarecimentos sobre procedimentos de baixa contábil de bens próprios e a necessidade de anuência prévia da ANTAQ – RN 43.

Senhores Diretores,

1. Faço referência à Petição APS-DIPRE-GD/216.2024 (SEI nº 2299359) acerca do pedido de esclarecimentos sobre procedimentos de baixa contábil de bens próprios e a necessidade de anuência prévia da ANTAQ – RN 43, especificamente "quanto a necessidade de submissão do pedido de autorização prévia junto a essa Agência para todos os processos de baixa patrimonial dos bens adquiridos no decurso das atividades operacionais da Autoridade Portuária de Santos (APS) e registrados em seu ativo imobilizado".

2. Os Bens das Autoridades Portuárias estão caracterizados no Manual de Contas das Autoridades Portuárias e o item 8.2.1.2.3 do Manual traz instruções sobre a classificação e lançamentos dos ativos imobilizados dentro do Plano de Contas regulatório. Vejamos:

- I - Bens em Operação (da entidade, para fins da atividade portuária);
- II - Bens da Administração (da entidade - para fins administrativos);
- III - Bens da União - Operação (da União, sob guarda da entidade para fins da atividade portuária);
- IV - Bens da União - Administração (da União, sob guarda entidade, para fins da administração);
- V - Bens da União - Terceiros (da União, sob guarda de terceiros, com fiscalização da Autoridade Portuária e com possibilidade de reversão);
- VI - Bens de Terceiros (bens de propriedade da entidade que estão na guarda de um terceiro privado, que, para a Autoridade Portuária, seriam os Arrendatários);
- VII - Benfeitorias em Bens de Terceiros; e
- VIII - Imobilizado em Andamento (itens da entidade ainda não em operação, como obras e importações não concluídas).

3. Conforme análise realizada pela Gerência de Regulação Portuária - GRP (SEI nº 2306385), os bens referenciados na consulta em tela, são os constantes no item II acima (Bens da Administração).

4. Desse modo, dispõe a [Resolução ANTAQ nº 43, de 31 de março de 2021](#):

Art. 14. Caberá a cada administração portuária, por meio da Comissão Especial Permanente mencionada no art. 11 desta Resolução, solicitar à ANTAQ a autorização para a desincorporação de bens que:

I - são da União e que se encontrem sob guarda e responsabilidade da administração portuária; e arrendatários.

II - são da União e que se encontrem sob guarda e responsabilidade dos respectivos

§ 1º A obrigação de que trata o caput aplica-se exclusivamente sobre os bens diretamente relacionados à instalação portuária, destinados ou necessários à adequada prestação da atividade delegada ou outorgada.

5. Portanto, os Bens da Administração, não vinculados diretamente a uma determinada infraestrutura portuária ou serviço portuário (atividade fim do porto), e cujo desfazimento não afeta negativamente a prestação da atividade regulada, estão dispensados de autorização prévia da Agência para desincorporação (em suma, geralmente são aqueles empregados na atividade meio, de suporte à atividade fim). Assim, não é correto avaliar o bem, com sugere o porto, pelo porte (pequeno ou grande), pelo valor (de grande monta ou pequena) ou local - e sim pelo seu emprego, isto é, o seu efetivo uso em face da atividade regulada.

6. Tal dispensabilidade ora mencionada, porém, não desobriga as empresas públicas de seguirem os demais ritos de alienação presentes na [Resolução ANTAQ nº 43, de 31 de março de 2021](#) e nos decretos federais, com especial atenção para o [Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018](#).

7. Por fim, fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos: I - Despacho GRP (SEI nº 2306385).

Atenciosamente,

JOSÉ RENATO RIBAS FIALHO

Superintendente de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **José Renato Ribas Fialho, Superintendente de Regulação**, em 07/08/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2306952** e o código CRC **F1535D0D**.